



Número: **0896382-29.2024.8.10.0001**

Classe: **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

Órgão julgador: **Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados**

Última distribuição : **09/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08021849720248100001**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (RECORRENTE)	
ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (ADVOGADO)		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (RECORRIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13666 6276	21/03/2024 13:16	Denúncia	Denúncia



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

**EXCELENTÍSSIMOS JUÍZES DE DIREITO DA VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS
CRIMES ORGANIZADOS – TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS (MA)**

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 0811626-87.2024.8.10.0001 (SIMP Nº 046240-500/2023)

INQUÉRITO POLICIAL Nº 01/2024 – DCCO/SEIC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de atribuições legais e constitucionais, com base no inquérito policial sob referência (**IP 01/2024 – DCCO/SEIC**), nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, I, da Constituição da República e do art. 41 e seguintes do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, oferecer **DENÚNCIA** em face de*

- PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU**, brasileiro, nascido em 19.10.1993, advogado, CPF n. 045.900.683-44, RG n. 0345918020084, filho de Ailton Dias Abreu e Alexandra Freitas Almeida, com endereço indicado na alameda E, s/n, Condomínio Brisas Alto do Calhau, bloco Marinha, apt. 1309, Alto do Calhau, São Luís/MA;
- RYAN MACHADO BORGES**, brasileiro, advogado, nascido em 20/03/1992, CPF n. 008.586.803-51, RG n. 0139182520006, filho de Ângela Amarilda Borges Machado e Adaildo José Borges, com endereço indicado na rua Deputado Raimundo Leal, Condomínio Del Fiore, Bloco B, Apartamento 301, bairro Turu, 65066-635, São Luís – MA;
- IRACILDA SYNTIA FERREIRA PEREIRA**, brasileira, advogada, nascida em 22.09.1980, CPF n. 649.620.673-20, RG n. 0000161183930, filha de Iracy Ferreira Pereira e Luis Carlos Pereira, com endereço indicado na rua Mirron Pedreira, nº 17, Quadra 21, Cohab Anil IV, São Luís/MA, CEP: 65053-420;





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

4. **SKARLETE GRETA COSTA MELO**, brasileira, nascida em 11.05.1995, CPF n. 610.275.733-55, RG n. 0442420520125, filha de Karine Oliveira da Costa e Leonardo Alves de Freitas Melo, com endereço indicado na Rua Alameda Barra Nova, Quadra S2, Lote 2, Terras Alphaville Ceará 1, Bairro Cidade Alpha, Município de Eusébio/CE, CEP 61.765-910;
5. **LELIO EIKE REBOUÇAS PEREIRA**, brasileiro, nascido em 07.01.1980, filho de Maria do Espírito Santos Soares Rebouças Pereira e João Pedro Pereira Neto, CPF n. 878.276.703-34, com endereço indicado na Rua 5, nº 23, Cohatrac V, São José de Ribamar/MA;
6. **KARINE OLIVEIRA DA COSTA**, brasileira, nascida em 28/10/1976, filha de Maria do Carmo Oliveira da Costa e Francisco Tarcísio da Costa, CPF n. 766.082.633-68, RG n. 0523712120142, com endereço indicado na Rua 5, nº 23, Cohatrac V, São José de Ribamar/MA);
7. **INGRID RAYANE FERREIRA SOUZA**, brasileira, advogada, nascida em 15.06.1999, filha de Ana Mary dos Reis Ferreira e Isomar da Silva Souza, CPF n. 612.546.773-21, com endereços indicados na Rua Francisco Alves, n. 121, Vila Palmeiras, São Luís/MA;
8. **JORDANA DE SOUSA TORRES**, brasileira, advogada, nascida em 14.01.1993, filha de Valdine Barbosa de Sousa e Francisco José Lages Torres, CPF n. 042.848.033-01, com endereço indicado na Avenida Brasil, Condomínio Solaris Aquarius, nº 1003, Bloco Épsilon, Apt. 106, bairro Santo Antônio (Mateuzinho), Timon/MA;
9. **ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JÚNIOR**, brasileiro, advogado, nascido em 18.04.1980, filho de Maria do Rosário de Fátima Mendonça Rebouças e Aldenor Cunha Rebouças, CPF n. 840.803.883-49, com endereços indicados à I – Rua Luís P. Rodrigues, n. 5. Edifício Manhattan Center, sala 203, Renascença II, São Luís/MA; II – Rua dos Bicudos Lote 9, Quadra 1, nº 1101, Ed. Roterda, Ponta do Farol, São Luís/MA.

*pelas razões de fato e de direito que passa a expor.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

I. DOS FATOS

Consta do Inquérito Policial nº 01/2024 – DCCO/SEIC que os denunciados acima nominados, a partir de 04 de dezembro de 2023, de alguma forma embaraçaram investigação de infração penal que envolvia organização criminosa, acessando indevidamente e/ou propagando o teor de decisão judicial sigilosa, ou agindo de modo a prejudicar as investigações relativas ao Inquérito Policial nº 030/2023, então em tramitação no DCCO/SEIC/MA, que posteriormente levaram ao oferecimento de denúncia em face de Erick Costa de Brito, Robson Bruno Pereira de Oliveira e Pedro Santos de Araújo (Ação Penal n. 0863964-72.2023.8.10.0001, vinculada ao processo cautelar n. 0868675-23.2023.8.10.0001).

Narram os autos que no dia 04.12.2023, às 02h26min e dia 07.12.2023, às 10h51min, o denunciado Pablo Fabian Almeida Abreu acessou ilegalmente, no sistema PJE-TJMA, a representação criminal sigilosa nº 0868675-23.2023.8.10.0001 (ID 113542015 - Pág. 6), dando conhecimento dos autos do processo em sua integralidade a Ryan Machado Borges, que, por sua vez, repassou a informação a Iracilda Syntia Ferreira Pereira, com a intenção de embaraçar investigação criminal sobre organização criminosa.

Após obterem acesso ilícito aos autos sob sigredo de justiça, Ryan Machado Borges deu conhecimento a Iracilda Syntia Ferreira Pereira e ambos, através da última, deram conhecimento à então investigada Skarlete Greta Costa Melo, exigindo-lhe pagamento de valores pela informação sigilosa, e a terceiros, como Lelio Eike Rebouças Pereira, Karine Oliveira da Costa, Ingrid Rayane Ferreira Souza, Aldenor Cunha Rebouças Júnior e Jordana de Souza Torres, que passaram a agir com a intenção de embaraçar as investigações sobre organização criminosa.

Tendo acessado o teor da decisão sigilosa proferida no processo cautelar nº 0868675-23.2023.8.10.0001, os denunciados passaram a praticar atos que levaram ao embaraço tanto das investigações do IP nº 030/2023 – DCCO/SEIC, quanto do cumprimento das cautelares ali deferidas, incorrendo no crime descrito no § 1º do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013.

Para contextualização dos fatos, no dia 07.11.2023, foi protocolado o requerimento do DCCO que deu origem aos autos nº 0868675-23.2023.8.10.0001, pleiteando-se a prisão preventiva, busca domiciliar, quebra de sigilo telefônico e telemático em face de Erick





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Costa de Brito; Pedro Santos de Araújo; Robson Bruno Pereira; Paulo Ricardo Santos Reis da Silva (“Paulinho”); Aretiano da Silva Rocha (“Françoá”) e Skarlete Greta Costa Melo.

Nos autos em que houve o acesso ilegal à decisão sigilosa (0868675-23.2023.8.10.0001), vê-se que o despacho de ID 105986291 (10.11.2023), determinou a alteração do sigilo dos autos para grau 5, sendo então proferida decisão que deferiu a representação em 01.12.2023 (ID 107418450, daqueles autos). Assim, no dia 04.12.2023, quando do primeiro acesso por Pablo Fabian Almeida Abreu, este obteve conhecimento da decisão de ID 105986291 e da matéria ali tratada, e que a divulgação dos autos a terceiros se tornaria ilegal e incidiria no crime do no § 1º do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013.

A divulgação da cautelar sigilosa a terceiros e aos próprios investigados, como no caso dos autos, prejudica sua eficácia, permitindo que seu prévio conhecimento impacte de forma direta e concreta em seu cumprimento, ensejando, como aconteceu, a evasão de representados, a alteração, adulteração do estado dos objetos que seriam encontrados e o desfazimento de provas, tornando-a ineficaz ou prejudicada, impedindo a coleta de provas e, assim, o desenvolvimento das investigações sobre organização criminosa.

A decisão de ID 107418450, datada de 01.12.2023, que foi juntada nos autos da cautelar nº 0868675-23.2023.8.10.0001, deferiu diversas medidas cautelares, dentre elas, a prisão preventiva de Erick Costa de Brito; Pedro Santos de Araújo; Robson Bruno Pereira; Paulo Ricardo Santos Reis da Silva (“Paulinho”); Aretiano da Silva Rocha (“Françoá”), e o monitoramento eletrônico de Skarlete Greta Costa Melo.

A operação policial foi deflagrada no dia 15.12.2023, resultando na apreensão de objetos e veículos e na prisão de Robson Bruno Pereira de Oliveira, Aretiano da Silva Rocha e Erick Costa de Brito e monitoração eletônica de Skarlete Greta Costa. Observa-se, nesse ponto, que houve a evasão dos representados Paulo Ricardo Santos Reis da Silva (“Paulinho”) e Pedro Santos de Araújo, possivelmente tendo se evadido do distrito da culpa com o prévio conhecimento do decreto de prisão contra eles existente, estando em local incerto e não sabido.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Durante as diligências, a representada Skarlete Greta Costa Melo demonstrou e verbalizou que já possuía conhecimento da existência das cautelares, passando então a ser investigado o possível vazamento de informações processuais sigilosas.

Nesse sentido, é o depoimento de Cleilson Pinheiro Pires, investigador de polícia civil que participou do cumprimento dos mandados de busca na residência de Skarlete Greta Costa Melo e Erick Costa de Brito (ID 109894160 – Pág. 4):

“QUE no dia 15.12.2023 a equipe de Policiais Civis do Estado do Maranhão da qual fazia parte, com o apoio de Policiais Civis do Estado do Ceará, deu cumprimento ao mandado de prisão em desfavor de ERICK COSTA DE BRITO e cumpriu mandado de busca e apreensão na residência de SKARLETE GRETA COSTA MELO; QUE a investigada SKARLETE acompanhou todo o procedimento de busca realizado em sua casa; QUE durante o procedimento de busca e apreensão a investigada SKARLETE disse por diversas vezes que já sabia que sua casa seria alvo de busca e apreensão; QUESKARLETE disse que também já sabia que havia em seu desfavor uma ordem para a colocação de tornozeleira eletrônica QUE de fatos alvos ERICK e SKARLETE não manifestaram surpresa ou espanto ao serem surpreendidos pelas equipes Policiais, como se já esperassem pela ação Policial; QUE o depoente questionou SKARLETE sobre como sabia das ordens de busca e apreensão e implantação de monitoramento eletrônico, ocasião em que a investigada respondeu apenas que já sabia, mas que esperava que os Policiais fossem realizar a operação no período em que ela estava em São Luís/MA; QUE SKARLETE ainda disse ter estranhado o fato de a Polícia ter demorado tanto para cumprir as medidas, dando a entender que já sabia o teor da decisão há muito tempo;”

Dessa maneira, é de se concluir que o prévio conhecimento da cautelar nº 0868675-23.2023.8.10.0001, prejudicou sua eficácia, e, portanto, investigação que envolve organização criminosa, instaurando-se o IP n. 01/2024-DCCO/SEIC.

O relatório de investigação policial sobre objeto apreendido de ID 113542015 – Pág. 17-21 e ID 113542017 e ID 113542018 – Pág. 1-12, realizado sob os aparelhos de telefonia móvel de Skarlete Greta Costa Melo, apreendidos quando das diligências realizadas no IP 30/2023 – DCCO/SEIC, e do cumprimento da cautelar nº 0868675-23.2023.8.10.0001 (ID 113542015 - Pág. 19), se trata dos seguintes objetos:

01 (um) celular IPHONE 15 PRO MAX, de cor preta, IMEI 1: 356371489039086, IMEI 2: 356371487743895,

01 (um) celular IPHONE 11, de cor branca, IMEI 1: 358669147312094; IMEI 2: 35869148400252;

01 (um) celular IPHONE 15/PRO MAX, de cor cinza, IMEI 1: 354047772143866 IMEI 2: 354047772210020





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

01 (um) celular IPHONE 13 PRO MAX, de cor azul, IMEI 1: 350879905671, IMEI 2: 350879905749019.

O relatório acima mencionado permitiu entender como chegou a conhecimento dos denunciados o teor da decisão sigilosa, delimitando-se a ação de cada denunciado, desde o acesso ao conteúdo de processo sigiloso até sua divulgação aos representados, e os atos de embaraço à investigações sobre organização criminosa.

Inicialmente, quanto a **Pablo Fabian Almeida Abreu**, do que foi apurado durante as investigações do IP n. 01/2024-DCCO/SEIC, em consulta ao sistema de Processos Judiciais Eletrônicos, na aba “*acesso de terceiros*”, observou-se que o acusado acessou o processo n. 0868675-23.2023.8.10.0001 nos dias 04.12.2023 às 02h28min e em 07.12.2023 às 10h51min, como demonstrado em ID 113542015 – Pág. 6, dando início a todas as demais ações subsequentes que levaram a prejudicar as investigações a que se refere os autos sigilosos. O acesso é registrado no sistema PJE, conforme recorte a seguir:

Acesso de terceiros	
04/12/2023 02:28	PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU
07/12/2023 10:51	PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU

Diante do vazamento das informações sigilosas, foram solicitadas pelo Juízo da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados informações ao setor de Informática do Tribunal de Justiça do Maranhão (ID 113542015 – Pág. 11).

De acordo com a Diretoria de Sistemas de Informação do Tribunal de Justiça, Pablo Fabian Almeida Abreu possuía três perfis de acesso junto ao PJE (ID 113542015 – Pág. 10), sendo um como advogado, um como servidor da Procuradoria do Município de Cedral/MA (até 29.05.2023, ID 113542015 - Pág. 14), e um como servidor do Ministério Público do Maranhão (instituição da qual foi desligado em 16.09.2019, ID 113542015 - Pág. 13).





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

No que se refere ao acesso ilícito aos atos sigilosos, o setor de Informática do Tribunal de Justiça do Maranhão esclareceu que o processo nº 0868675-23.2023.8.10.0001, foi protocolado em segredo de justiça, sendo realizadas buscas “*de concessão de visibilidade de segredo*”, chegando à conclusão de que, ao ser concedida vista dos autos ao Ministério Público, “*mediante a qual o sistema automaticamente concedeu visibilidade de segredo para o Ministério Público, permitindo assim que o procurador PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU tivesse acesso aos autos nos dias 04/12/2023 às 02:28:12 e 07/12/2023 às 10:51:56. Como foi concedida somente visibilidade de segredo, e não houve a retificação dos autos para inclusão do Ministério Público como parte interessada no processo, o sistema realizou o registro de acesso de terceiros*” (ID 113542015 – Pág. 10-11):

Como o processo foi protocolado em segredo de justiça, realizei pesquisa nos logs do PJe buscando por registros de concessão de visibilidade de segredo, dentre os quais localizei o abaixo:

id_log: 42128095
dt_log = 2023-11-10 12:16:52.352
tp_operacao = I (inclusão)
id_usuario = 560295 (ISIS MARIA NUNES MILHOMEM VIEIRA)
ds_entidade (tabela) = ProcessoVisibilidadeSegredo
processo = 3392824 (0868675-23.2023.8.10.0001)
pessoa = 22 (Ministério Público do Estado do Maranhão)
procuradoria = 5 (Procuradoria do Ministério Público do Estado do Maranhão)

Diante do registro acima extraído do log, busquei nos autos por movimentos de Vistas ao MP, e encontrei o documento abaixo:

ID Documento: 108469419 - Vista MP
Data: 10/11/2023 12:16:51
Usuário Juntada: 560295 (ISIS MARIA NUNES MILHOMEM VIEIRA)

Portanto, conforme os dados acima, a servidora ISIS MARIA NUNES MILHOMEM VIEIRA, da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, realizou a juntada de Vistas ao MP, mediante a qual o sistema automaticamente concedeu visibilidade de segredo para o Ministério Público, permitindo assim que o procurador PABLO FABIAN ALMEIDA ABREU tivesse acesso aos autos nos dias 04/12/2023 às 02:28:12 e 07/12/2023 às 10:51:56.

Como foi concedida somente a visibilidade de segredo, e não houve a retificação dos autos para inclusão do Ministério Público como parte interessada no processo, o sistema realizou o registro de acesso de terceiros, conforme descreve a RN452 - PJe/CNJ.

Cordialmente,

—

Francisco de Araújo Costa
Analista de Sistemas | Mat. 195917
Divisão de Sistemas de Informação
Coordenadoria de Sistemas de Informação - CSI: (98) 3198-4766
Tribunal de Justiça do Maranhão
Cel: (98) 98183-5015 - Telegram





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Durante as investigações, nos autos da cautelar n. 0802184-97.2024.8.10.0001, em que deferida a prisão preventiva e busca e apreensão domiciliar dos aqui denunciados, com Pablo Fabian Almeida Abreu, foi apreendido o aparelho celular Iphone 14, Pro Max, cor lilás, IMEI 1: 352301457778518, IMEI 2: 352301457405245, que foi objeto de perícia, constante no documento nominado “IP_01_2024_DCCO_SEIC_parte_07”, juntado em ID 113387365.

No ponto aqui tratado, torna-se relevante o diálogo extraído do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, de Pablo Fabian utilizando o terminal 98 98429-4506, e o interlocutor com o perfil “Fábio Miranda”, utilizando o terminal telefônico (98) 99188-5232, registrado às 09:09, do dia 20 de fevereiro de 2024. Neste, o denunciado Pablo Fabian afirma que tinha o hábito de acessar processos sigilosos com o perfil do Ministério Público, mesmo já tendo sido desligado da instituição e do cargo que ocupou.

Ao conversarem sobre a notícia da prisão de Ryan Machado, Pablo Fabian escreve: “*Até um tempo desse eu tinha até o perfil do MP. Eu conseguia ver os processos sigilosos tb*” (fls. 131/132, do doc. “IP_01_2024_DCCO_SEIC_parte_07”, em ID 113387365).

Dessa maneira, é possível concluir que Pablo Fabian Almeida Abreu tinha conhecimento de que acessava autos sigilosos, e o fazia por meio de perfil adquirido quando de sua passagem pelos quadros de servidores comissionados do Ministério Público do Estado do Maranhão. Já tendo sido exonerado, e não estando no exercício do cargo outrora ocupado, seus acessos por aquele perfil se tornaram ilegais, e foram utilizados para o cometimento de crime.

Pablo Fabian Abreu, Ryan Machado Borges, e Iracilda Syntia Ferreira Pereira possuíam vínculo entre si, tinham conhecimento de que o primeiro já havia passado pelos quadros de servidores comissionados do Ministério Público do Maranhão e mantinha cadastro e perfil junto ao PJE pela instituição. Em comunhão de desígnios, através do perfil de Pablo Fabian, realizaram pesquisas e identificaram o processo 0868675-23.2023.8.10.0001, gravado de sigilo, e acessível apenas aos servidores da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados, Ministério Público e Autoridade representante que a protocolou.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

A partir do acesso dos autos sigilosos, seguiram agindo à margem da lei, divulgando a informação aos representados, orientando-os a se desfazer de provas, e praticando outros atos que levaram ao embaraço das investigações sobre organização criminosa.

No dia 04.12.2023, às 02h28min, **Pablo Fabian** acessou ilegalmente a cautelar sigilosa, obtendo conhecimento do teor da decisão de ID 107418450 proferida dos autos nº 0868675-23.2023.8.10.0001, prolatada em 01.12.2024, antes de ser deflagrada a operação. A informação foi repassada a **Ryan Machado Borges**, que, por sua vez, informou **Iracilda Syntia Ferreira Pereira**, advogados de Skarlete Greta, representada.

O vínculo entre **Pablo Fabian Almeida Abreu, Ryan Machado Borges e Iracilda Syntia Ferreira Pereira**, está demonstrado através do “*Relatório (parcial) de investigação policial – OS 13/2024 – ITEM 12*”, que tem por objeto o aparelho celular Iphone 14, Pro Max, cor lilás, IMEI 1: 352301457778518, IMEI 2: 352301457405245, apreendido com Pablo Fabian Almeida Abreu, constante no documento juntado aos autos em ID 113387365, nominado de “IP_01_2024_DCCO_SEIC_parte_07”.

Conforme ali demonstrado, Pablo Fabian Almeida Abreu, Ryan Machado Borges e Iracilda Syntia Ferreira Pereira atuaram em conjunto nos autos no mandado de segurança cível n. 0819972-64.2023.8.10.0000 (fls. 132/133). No diálogo referido é possível concluir que Pablo Fabian costumava realizar pesquisas de processos ao grupo, pois encaminha parecer do Ministério Público protocolado naquele processo em que atuaram conjuntamente, ao que, de pronto Ryan Machado respondeu: “*Tu é raio já disse nê*”.

No mesmo diálogo fica evidente que no dia 05.12.2023, após o primeiro acesso aos autos sigilosos, Pablo Fabian e Ryan Machado se encontraram:





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado



Conforme consta em ID 113542018 – Pág. 14, Ryan Machado Borges é advogado, inscrito na OAB/MA 22127-A, também já atuou junto a Pablo Fabian Almeida Abreu, OAB/MA18494-A, em outro processo.

O acusado Ryan Machado Borges também possui vínculo com Iracilda Syntia Ferreira Pereira, advogada de Skarlete Greta, pois ambos atuaram na defesa de Erick Costa de Brito, companheiro de Skarlete, nos autos da Ação Penal nº 0008415-18.2020.8.10.0001 (ID 113542018, P. 16) e no Processo nº 0864893-08.2023.8.10.0001, representando terceiro, em que atuaram com a também denunciada Jordana de Sousa Torres (ID 113542018, P. 18).

Observa-se que nos autos nº 0854147-81.2023.8.10.0001, em 26.09.2023, foi requerida habilitação para atuar na defesa de Skarlete Greta pela advogada Jordana de Sousa Torres (ID102401137 e ID 102401156 daqueles autos), e Iracilda Syntia Ferreira Pereira, através de substabelecimento com reserva de poderes (ID 102401163, daqueles autos).

Em 06.11.2023, Ryan Machado Borges foi habilitado como patrono de Skarlete Greta nos autos nº 0854147-81.2023.8.10.0001, como se vê em ID 105558052 daqueles autos, através de substabelecimento com data de 27.10.2023, pela advogada Jordana de Sousa Torres, com procuração juntada naqueles autos em 26.09.2023 (ID 104993528, 0854147-81.2023).





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Dessa maneira, Ryan Machado Borges e Iracilda Syntia Ferreira Pereira possuíam vínculos entre si, e interesse na obtenção de informação sigilosa, considerando os elevados valores pactuados, e o prévio conhecimento do poder aquisitivo de Skarlete Greta Costa.

Ao ser interrogado pela autoridade policial, acompanhado de advogado, o denunciado Pablo Fabian Abreu confirmou ter acessado os autos da cautelar nº 0868675-23.2023.8.10.0001, e ter repassado a informação a Ryan Machado Borges:

“QUE, questionado quantos perfis de acesso ao PJE possui, respondeu que atualmente 02 (dois) perfis, sendo um como Advogado e outro como Procurador do Município de Cedral, afirmando que não possui mais o perfil pelo Ministério Público; QUE questionado a quanto tempo não tem mais o perfil do Ministério Público, respondeu que não sabe; QUE questionado se acessou o processo de nº 0868675-23.2023.8.10.0001 (cautelar em desfavor de SKARLETE GRETA COSTA MELO e Outros), respondeu que sim, não recordando a data em que acessou, alegando que como qualquer outro Advogado estava realizando uma pesquisa rotineira de processos, quando se deparou ocasionalmente com o referido processo; QUE acessou o processo, como fez com outros, e teve ciência da decisão judicial que decretada medidas cautelares com a SKARLETE GRETA COSTA MELO e outros, e comentou esse fato com o investigado RYAN MACHADO BORGES, como se fosse um “fuxico”, porém alega que não recorda se fez o download da decisão ou se passou a mesma para o RYAN;” (ID 113542019 - Pág. 5)

Segue seu interrogatório confirmando o vínculo com Ryan Machado Borges, e que após tê-lo informado da decisão, e repassado o conteúdo da decisão sigilosa à representada, por atuar na defesa de Skarlete Greta, pediu para que Pablo Fabian o auxiliasse:

“QUE após ter informado o RYAN sobre o processo contra SKARLETE e demais, não sabe quanto tempo depois o RYAN procurou o interrogado dizendo que a SKARLETE havia contatado ele para atuar da causa e ele pediu ao interrogado que lhe ajudasse no processo; QUE RYAN afirmou que ia marcar uma reunião com SKARLETE, porém o interrogado não participou;” (ID 113542019 – Pág. 6).

Na oportunidade, declarou que *“não tinha conhecimento que o processo era sigiloso, informando que não apreço aviso que o processo é sigiloso ou não;”* (ID 113542019 - Pág. 6). Não obstante, as provas dos autos levam a direção contrária, pois conforme esclareceu o setor de Informática do Tribunal de Justiça do Maranhão (ID 113542015 – Pág. 10-11), os autos 0868675-23.2023.8.10.0001 estavam gravados de sigilo, tendo acessado o processo de forma ilegal, selecionando que o ingresso no sistema se fizesse através de perfil vinculado ao Ministério Público, obtido quando ocupante de cargo comissionado, do qual já estava exonerado.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Assim, ao selecionar, na aba destinada a esse fim, que o acesso ao PJE-TJMA ocorresse através do perfil do Ministério Público do Estado do Maranhão, além dos processos a que poderia legitimamente acessar, por sua condição de advogado, claramente pretendia o acusado visualizar processos cujo acesso não era ainda conferido aos advogados, mas ao Ministério Público, precisamente por possuírem, naquele momento, algum grau de sigilo.

Some-se a isso que, quando do efetivo acesso ao processo, Pablo Fabian obteve ciência do despacho que determinou seu sigilo, e agindo de forma a dar ciência a terceiros de seu teor, especialmente a advogados dos representados, incidiu no crime do §1º do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, pois agiu ciente de que sua conduta criaria obstáculos à investigação criminal, e para que, auxiliando os advogados da então representada, as investigações fossem frustradas.

Quanto a **Ryan Machado Borges**, conforme já mencionado, atuava na defesa de Skarlete Greta nos autos nº 0854147-81.2023.8.10.0001, com procuração juntada nesses autos em 26.09.2023 (ID 104993528, 0854147-81.2023). Ao tomar conhecimento da decisão sigilosa por meio de Pablo Fabian, o acusado Ryan Machado Borges repassou as informações a Iracilda Syntia Ferreira Pereira, que de pronto informou à representada o conteúdo dos autos sigilosos, propagando o teor da decisão sigilosa ilicitamente acessada, tendo o grupo de advogados passado a orientar os ali investigados a agir ativamente para ocultar provas, como se verá adiante.

No relatório de investigação policial sobre objeto apreendido de ID 113542015 – Pág. 17-21, ID 113542016, ID 113542017 e ID 113542018 – Pág. 1-12, realizado sob os aparelhos de telefonia móvel de Skarlete Greta Costa Melo, consta diálogo mantido com o interlocutor “Pedro Leandro”, sendo relevante o ponto em que Skarlete encaminha reportagem com imagem de Ryan Machado, afirmando tratar-se da pessoa que estava com as provas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado



Imagem 32

*“Por fim, já no dia 09/12/2023 (imagem 38), SKARLETE encaminhou duas reportagens sobre um advogado preso por extorsão. Trata-se de RYAN MACHADO BORGES, OAB MA 22127, o qual também já havia sido contratado junto com SYNTIA e JORDANA para atuar na defesa da investigada. Segundo mensagem de texto enviada por SKARLETE às 10:16, sobre a imagem de RYAN, ela descreveu: “**ele que tem as supostas provas...**”. (ID 113542016 – Pág. 14-15).*

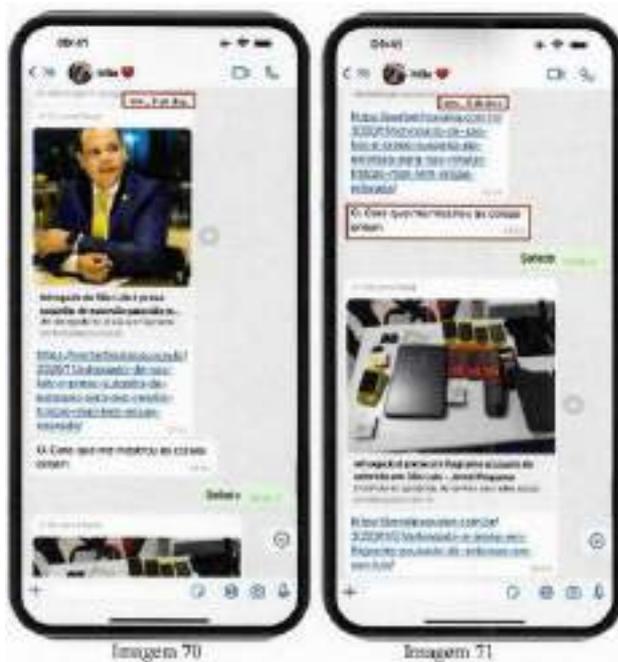
O relatório de extração de dados do aparelho de telefone de Skarlete Greta Costa, descreve diálogo mantido entre ela e a mãe, Karine Oliveira Costa, em que esta afirma que Ryan Macjado Borges esteve em reunião marcada por Iracilda Syntia para mostrar-lhe os outros sigilosos: *“Na imagem 70, evidencia-se a imagem do advogado RYAN MACHADO BORGES (ver imagens 33 e 34), o qual também já atuou na defesa da investigada. Segundo a interlocutora, ele foi o responsável por mostrar “as coisas” no dia anterior, ou seja, no dia 07, data em que possivelmente aconteceu a reunião entre KARINE, LELIO, SYNTIA, e agora, RYAN.”* (ID 113542017 – Pág. 9):





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado



Ainda sobre Ryan Machado Borges, consta dos autos Boletim de Ocorrência nº 143629/2020, registrado em 26.11.2020, em que foi noticiado que o advogado estaria extorquindo pessoa proprietária do Grupo Empresa Vivaz (ID 113542018 – Pág. 20).

Revela-se, do que foi colhido, que Ryan Machado Borges colaborou, de alguma forma, para a propagação do teor da decisão sigilosa e o conseqüente embaraço à investigação que envolvia organizações criminosas. Ao lado disso, há indícios suficientes de que o acusado passou a colaborar com Iracilda Syntia Ferreira Pereira para a solicitação de valores que alegavam falsamente ser destinados a suposta influência sobre magistrados.

No que se refere às condutas de **Iracilda Syntia Ferreira Pereira**, a análise dos autos leva à conclusão de que, em união de desígnios com os acusados Pablo Fabian e Ryan Machado, após ter obtido ilícitamente conhecimento do teor dos autos sigilosos, a denunciada repassou as informações sigilosas à então representada Skarlete Greta Costa, provocando prejuízos à investigação relacionada a organizações criminosas e, sabendo do poder aquisitivo de Skarlete Greta, passou a solicitar valores a pretexto de influir em juiz, agindo com engodo, ultrapassando nitidamente os limites do exercício regular da advocacia.

O relatório de investigação policial sobre objeto apreendido de ID 113542015 – Pág. 17-21 e ID 113542017 e ID 113542018 – Pág. 1-12, realizado sobre os aparelhos de





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

telefonia móvel de Skarlete Greta Costa Melo, permite a comprovação de que, ao tomar conhecimento do processo sigiloso, de pronto informou a representada, utilizando-a para solicitar valores e obter vantagem ilícita do conhecimento ilegal da decisão.

No dia 04.12.2023, às 02h28min, Pablo Fabian acessou ilegalmente os autos do processo sigiloso, obtendo informações acerca do teor da decisão cautelar. Minutos depois, às 02h49min do mesmo dia, consta o registro da primeira ligação feita por Iracilda Syntia a Skarlete Greta (ID 113542016 - Pág. 7-8). O histórico de ligações telefônicas do aparelho celular analisado demonstra que no dia 04.12.2023, Skarlete Greta recebeu várias ligações do contato “*Dr. Sintia Pessoal*”, entre 02h49min e 03h34min, levando-se à conclusão que através dessas ligações obteve conhecimento da decisão proferida na cautelar nº 0868675-23.2023.8.10.0001, gravada de sigilo. A demonstração dos telefonemas está em ID 113542016 - Pág. 17:



O contato salvo no aparelho de telefonia celular como *Dr. Sintia Pessoal* se refere ao terminal telefônico +55 98 982539497, cadastrado em nome de Iracilda Syntia Ferreira Pereira, advogada inscrita na OAB/MA, com número 9996 (ID 113542016 – Pág. 16).

O relatório refere: “*Apesar de não haver registros de mensagens a partir da data mencionada anteriormente chama atenção a quantidade de ligações entre a investigada e a interlocutora em questão. Nesse sentido, conforme já dito no item anterior, no dia 04.12.2023, a*





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

primeira ligação registrada no aparelho telefônico analisado foi uma ligação realizada (WhatsApp Áudio) pelo contato salvo Dr. Sintia Pessoal, às 02:46 da madrugada. A partir de então, ao longo do dia 04.12.2023, constam 20 (vinte) ligações entre as SKARLETE e o referido contato.” (ID 113542016 – Pág. 17).

As conversas mantidas entre Skarlete Greta e o contato salvo como “*Pedro Leandro*”, +55 61 99651-5433, robustecem a conclusão de que ela teve conhecimento da decisão prolatada na cautelar nº 0868675-23.2023.8.10.0001 na madrugada do dia 04.12.2023, quando ela envia a seguinte mensagem de texto: “*Eu to chorando desde 3 da manhã. Que foi a hora qq me deram a notícia*”, o que é convergente com o horário das ligações feitas por Iracilda Syntia Ferreira Pereira a Skarlete Greta (ID 113542016 – Pág. 4):

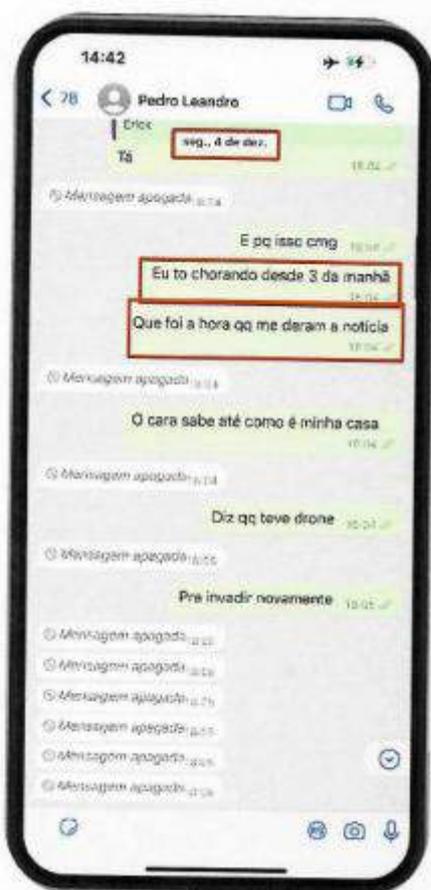


Imagem 09





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Pelo que se concluiu, as informações foram repassadas por Iracilda Syntia Ferreira Pereira, e no mesmo dia 04.12.2023, às 16:00:12, Skarlete Greta Costa Melo enviou a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para Iracilda Syntia Ferreira Pereira (ID 113542016 – Pág. 7), sendo esclarecido, a partir do contexto relatado e demais provas colhidas nos autos, tratar-se de pagamento pela informação sigilosa, sendo possível, ainda, que se tratava de transferência de valores com o intuito de prejudicar eventual sequestro de valores, de qualquer maneira embaraçando as investigações sobre organizações criminosas:

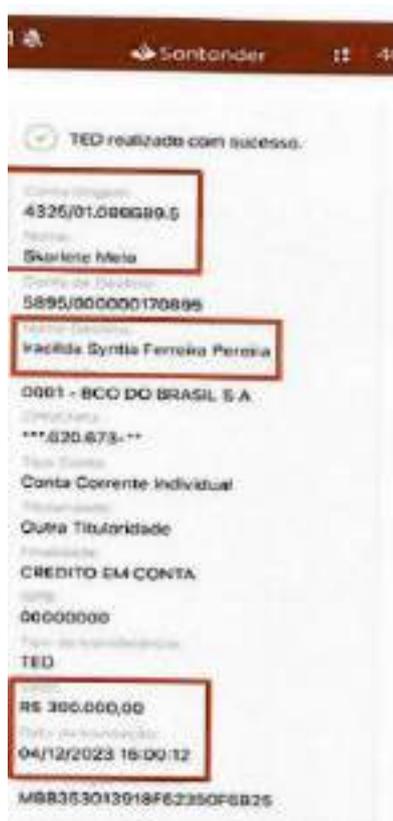


Imagem 15

Nesse sentido, no “*RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL*” realizado sobre o aparelho celular Iphone 15 Pro Max, de cor cinza, IMEI 1: 354047772143866; IMEI 2: 354047772210020, apreendido com Erick Costa Brito, nos autos da cautelar nº 0868675-23.8.10.0001, foi extraído diálogo mantido entre Erick e Skarlete Greta, em que há menção de que o valor referente aos serviços advocatícios cobrados por Iracilda Syntia somava R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) (fls. 123/126), corroborando a conclusão de que a



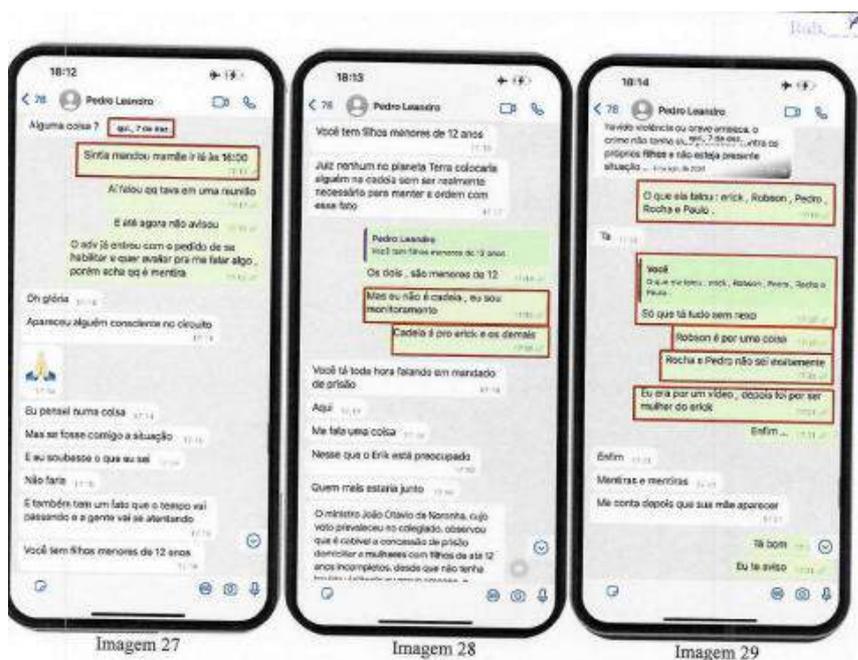


**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

transferência de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não se destinava à contraprestação por serviços legitimamente prestados, ultrapassando em muito o antes pactuado.

Com a intenção de apresentar os autos sigilosos a pessoa de confiança de Skarlete Greta, Iracilda Syntia marca reunião presencial Karine Oliveira Costa, mãe da representada, pretendendo também ali exigir valores em troca das informações que foram ilicitamente obtidas e propagadas: *“Nas imagens seguintes registra-se a investigada mencionando uma reunião entre sua mãe e SYNTIA. Às 17:13 ela disse: **“Sintia mandou mamãe ir lá às 16:00”**. Às 17:18 ela reiterou: **“mas eu não é cadeia, eu sou monitoramento”**, e segue afirmando que **“cadeia é pro erick e os demais”**. Às 17:19 esclarece quem são os outros: **“Os que ela falou: Erick, Robson, Pedro, Rocha e Paulo”**. (ID 113542016 - Pág. 13-14):*



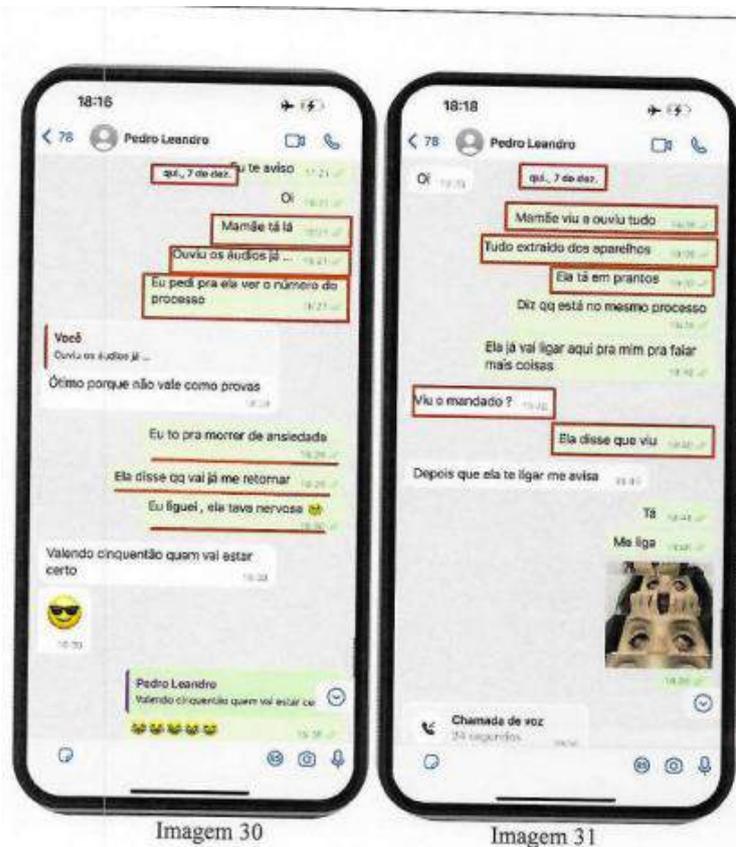
Segue o relatório descrevendo: *“Às 18:21 do dia 07/12/2023, ainda em conversa com PEDRO LEANDRO, SKARLETE afirmou: **“Mamãe tá lá”**, referindo-se provavelmente à reunião com SYNTIA. Às 19:39 a investigada confirmou que sua mãe havia visto o mandado e que tudo havia sido extraído dos aparelhos apreendidos, ocasião em que, segundo SKARLETE, sua mãe **“viu e ouviu tudo”** (ID 113542016 - Pág. 14-15):*





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado



Importa ainda registrar trecho de diálogo mantido entre Skarlete Greta e “Pedro Leandro”, no ponto em que a denunciada escreve: *“Olha, acredita que me ligaram. Depois qq te mandei essa mensagem. Pra dizer pra eu não confiar nela. Que sabem até quanto eu mandei pra ela. E que ela vai me dizer qq o juiz cobrou pra quebrar”* (ID 113542016, Pág. 6).

Nesse trecho é possível concluir que Skarlete Greta foi advertida, quanto a Iracilda Syntia, para *“não confiar nela”*, e ainda que possivelmente a acusada pediria valores para supostamente reverter a imposição das medidas cautelares, a pretexto de influir em juiz.

No decorrer do relatório, resta evidenciado que, de fato, Iracilda Syntia solicitou valores a Skarlete Greta, argumentando falsamente que seriam destinados a influir em magistrado, insinuando que o dinheiro também se destinava a um dos juízes, chegando a afirmar de modo inverídico que teria que *“dar uma parte pra ele”*. Isso é o que se extrai de conversa mantida entre Skarlete Greta e o padrasto Lelio Eike (ID 113542017 – Pág. 11):





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado



Assim, após ter obtido ilicitamente conhecimento do teor dos autos sigilosos, a denunciada repassou as informações sigilosas à então representada Skarlete Greta Costa e ainda auxiliou na ocultação de valores, provocando prejuízos à investigação relacionada a organizações criminosas. Além disso, passou a solicitar valores a pretexto de influir em juiz, agindo com engodo, alegando ou insinuando que o dinheiro também se destinava a magistrado, ultrapassando nitidamente os limites do exercício regular da advocacia e incorrendo em crime autônomo, com causa de aumento de pena, conforme se verá adiante.

O denunciado **Aldenor Cunha Rebouças**, também advogado, atuou em comunhão de desígnios com Iracilda Syntia Ferreira, Ryan Machado e Pablo Fabian no intuito de acessar ou propalar o teor da decisão cautelar proferida nos autos da medida cautelar n. 0868675-23.8.10.0001, ciente de que os autos haviam sido acessados por meios ilícitos e que as





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

informações ali contidas, tinham caráter sigiloso, contribuindo livre e conscientemente para embaraçar a investigação de infração penal que envolvia organizações criminosas.

O acusado teve importante atuação na consumação do crime, no ponto em que mostrou os autos da cautelar sigilosa à também denunciada Ingrid Rayane Ferreira Souza, advogada de confiança de Skarlete Greta, com a intenção de convencê-la de sua existência.

Nesse sentido, consta dos autos conversa mantida entre Karine Oliveira da Costa e Skarlete Greta Costa Melo, em que comentam que Ingrid Rayane viu os autos do processo no escritório de advocacia de Aldenor Cunha Rebouças, garantindo assim, a existência das medidas cautelares sigilosas, e as informações prestadas por Iracilda Syntia: “*No dia seguinte, 06/12/2023, às 12:57, SKARLETE disse: “Ingrid disse que é verdade mãe, tem essa medida mesmo”*”. Segundo a investigada, INGRID comentou até sobre a existência de áudios (ID 113542017 – Pág. 2-3):





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Em outro trecho do relatório de extração de dados, em conversa mantida entre Skarlete Greta e seu padastro Lelio Eike, são degravados áudios por ele encaminhados, em que mencionam que Indrid Rayane foi até o escritório de advocacia de Aldenor Rebouças e teve acesso os autos sigilosos (ID 113542017 – Pág. 11):



Imagem 73

Verifica-se que Aldenor Cunha Rebouças foi constituído como advogado de Erick Costa de Brito nos autos do Processo cautelar n. 0854147-81.2023.8.10.0001, como certificado naqueles autos em ID 103078866, sendo Erick Costa um dos acusados na Ação Penal n. 0863964-72.2023.8.10.0001, a que se encontra associada a cautelar.

Skarlete Greta Costa Melo, embora seja um dos alvos da cautelar nº 0868675-23.2023.8.10.0001, após tomar conhecimento das cautelares adotou medidas para atrapalhar as investigações informando a Aretiano da Silva Rocha e Robson Bruno Pereira de Oliveira, que existia decreto de prisão, desativou chip de aparelho celular, e transferiu dinheiro para contas de terceiro para frustrar eventual sequestro de valores e embaraçar as investigações, não agindo tão somente em defesa própria, mas divulgando a terceiros as informações sigilosas, igualmente obstruindo as investigações relativas a organizações criminosas.

O relatório de extração de dados de seu aparelho celular demonstra que, após ter conhecimento das cautelares que recaiam sobre si, Skarlete Greta passou a agir de modo a





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

confirmar sua veracidade e ainda, furtar-se à aplicação da lei e repassar a informação aos demais representados. Na conversa abaixo, a denunciada pede a “Pedro Leandro” que verifique a situação de Robson Bruno Pereira de Oliveira, fazendo crer que ele possui acesso, ainda que ilegal, aos sistemas do TJMA, e de Segurança Pública (ID 113542016 – Pág. 12):



Skarlete Greta ao tomar conhecimento da decisão sigilosa, informou ao representado **Robson Bruno Pereira**, que inclusive trocou seu número de telefone (ID 113542017 – Pág. 6-7), agindo de modo a criar obstáculos à eficácia das investigações:





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Conversas mantidas com Robson Bruno Pereira de Oliveira (ID 113542017 – Pág. 21- ID 113542018 – Pág. 2-4), comprovam que ele de fato foi avisado das medidas cautelares, agindo de modo a tentar confirmar as informações, para então obstaculizar as investigações: *“Destaca-se que a maior parte do diálogo entre a investigada e o interlocutor foi deletado. Contudo, às 17:14 do dia 08/12/2023, após SKARLETE avisar que estava chegando, ROBSON enviou várias mensagens de texto que ficaram registradas. Nelas, o interlocutor se diz “arrasado” e que já está começando a acreditar que a informação é verdadeira”*



Após tomar conhecimento da decisão, Skarlete Greta Costa Melo passa então a se preparar para o cumprimento das cautelares, demonstrando-se que as ações dos denunciados conseguiram frustrar as investigações. Ao ser extraída conversa entre a aqui denunciada e a interlocutora Maria Karollyny Campos Ferreira (ID 113542018 – Pág. 4), registrou-se: *“Sendo assim, fica evidente uma preparação para o momento da execução da operação policial e assim frustrar a apreensão de provas a serem obtidas por meios digitais (mensagens sendo apagadas do histórico da conversa), apreensão de bens e valores, bem como a prisão de alvos (alguns se tornaram foragidos)”* (ID 113542018 – Pág. 6).





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Há ainda referência a extração de dados do aparelho telefônico Iphone 15 Pro Max, cor cinza IMEI 1: 354047772143866; IMEI 2: 354047772210020 (ID 113542018 – Pág. 7), apreendido com Erick Costa de Bruto, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão e prisão preventiva (0868675-23.2023.8.10.0001). Neste, o relatório destacou conversas mantidas com Skarlete Greta que evidenciam que, ao tomar conhecimento das cautelares, passou a tentar evitar a aplicação da lei.

Inicialmente demonstra-se que, apesar de serem companheiros, Skarlete e Erick não estavam na mesma cidade: “Em 13 de dezembro de 2023, a partir de 01h32min o diálogo consta com mensagens ERICK e SKARLETE em que se observa primeiramente que ERICK está em cidade diferente da de SKARLETE, mas que ERICK vai acordar “5h” e “de manhã” já vai estar com SKARLETE.” (ID 113542018 – Pág. 9-11).



Imagem 121

Imagem 122

Imagem 123

O relatório segue com a descrição de diálogo em que Skarlete Greta, orientada por advogado – conforme refere em suas próprias palavras – instrui Erick Costa a trocar de chip do aparelho de telefonia celular: “Em 10 de dezembro de 2023, a partir de 20h34min, o diálogo consta com mensagens entre ERICK e SKARLETE em que se observa primeiramente que





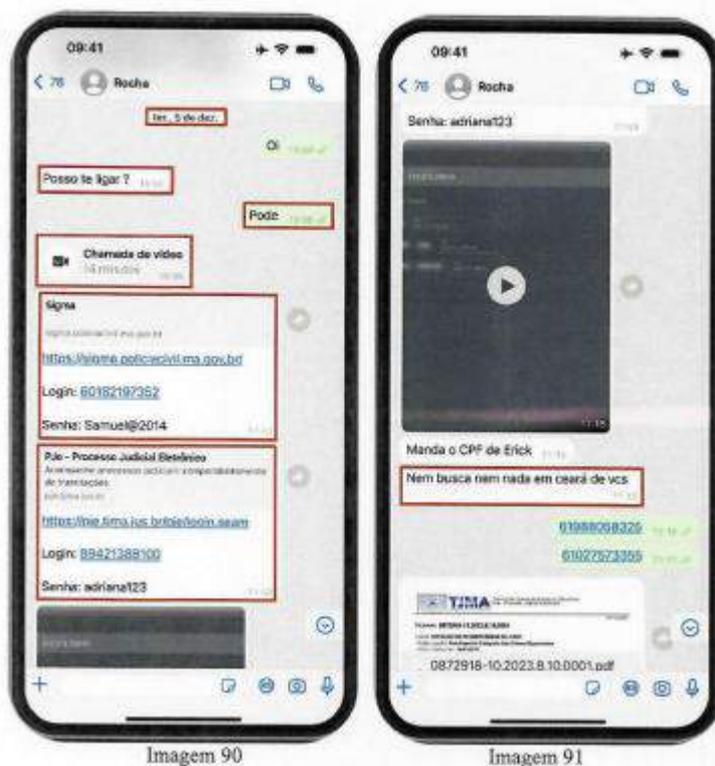
MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

*SKARLETE oriente ERICK da seguinte forma: “Compra outro chip agora” “E bota ai” “Não usa mais esses”, *ERICK pergunta “Pq?” e SKARLETE responde “O adv pediu”* “Por Precaução” “Pq é no meu nome”. ERICK responde e continua o diálogo “Vou ver se acho ali” “Ou então vou desativa esse e usa o da vivo” e ainda envia por áudio “Vou desativar o chip e vou ficar usando só o roteador do outro, recarregar no outro”. (ID 113542018 – Pág. 11).*

No mesmo sentido, **Aretiano da Silva Rocha**, alvo da cautelar nº 0868675-23.2023.8.10.0001, também foi informado sobre a existência de mandado de prisão em seu desfavor, e em conversa com Skarlete Greta, envia dois usuários com login e senhas para acesso ao sistema SIGMA e PJE, e junto com a representada, questiona a veracidade das informações prestadas por Iracilda Syntia (ID 113542017 – Pág. 17-18):

“Na data de 04/12/2023, não há registro de conversa entre o interlocutor e SKARLETE. No dia seguinte, 05/12/2023, um dia após a investigada ter sido informada sobre a operação, o interlocutor e ela conversa por meio de chamada de vídeo, por 14 minutos. Na tela a seguir, além do registro de chamada mencionada anteriormente, destaca-se login e senha de dois sistemas oficiais, que pelo que se observa, o interlocutor tem acesso, a saber: SIGMA, e PJE (Processo Judicial Eletrônico).”





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Segue o relatório descrevendo que as conversas mantidas entre Skarlete Greta e Aretiano Rocha demonstram que este, possivelmente por não ter confirmado a existência da cautelar através de seus acessos a sistemas oficiais, desacreditou de que existia mandado de prisão em seu desfavor, tendo a denunciada referido as provas que subsidiaram à representação em que houve o vazamento de informações (ID 113542017 – Pág. 19-20): “Na situação acima, infere-se que, após ser informado por SKARLETE sobre as medidas cautelares envolvendo ele, SKARLETE, ERICK e outro, o interlocutor quis provar para a investigada que nada havia contra eles, insinuando que tudo não passava mesmo de um plano arquitetado por SYNTIA.



Karine Oliveira Costa, genitora de Skarlete Greta Costa Melo, obteve conhecimento dos autos da cautelar sigilosa, participando de reunião marcada por Iracilda Syntia onde visualizou o processo sigiloso. A partir de então passaram a agir de modo a embaraçar as investigações, e o sucesso do cumprimento das cautelares, incentivando a filha a se desfazer de eventuais provas, e providenciar a troca de chip de aparelho celular.





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Em diálogo extraído do aparelho de celular de Skarlete Greta, em que ela conversa com “Pedro Leandro”, no dia 07.12.2023, fica claro que Karine Oliveira Costa foi a reunião marcada por Iracilda Syntia, e viu os autos do processo sigilo, pois afirma: “*Mamãe viu e ouviu tudo. Tudo extraído dos aparelhos*” (ID 113542016 – Pág. 15). O relatório de extração de dados, ainda traz diálogos mantidos entre Skarlete Greta e a mãe Karine Oliveira Costa, esta, utilizando o terminal telefônico 98-98856-0485 (ID 113542016 - Pág. 18):



Ainda na madrugada do dia 04.12.2023, a partir das 04h46min, foram iniciadas diversas chamadas de vídeo por meio do aplicativo *WhatsApp*, levando-se a concluir que, após tomar conhecimento da decisão, Skarlete Greta contou para sua genitora Karine Oliveira Costa (ID 113542016 – Pág. 19), tendo inclusive sido alertada a não falar para ninguém, pois tinha conhecimento que se tratava de processo sigiloso: “*Às 17:24 do dia 04/12/2023, SKARLETE enviou uma mensagem de texto para sua mãe alertando-a para que não comentasse nada com ninguém, e justificou: “Pg é segredo de justiça”*”. (ID 113542016 – Pág. 19).

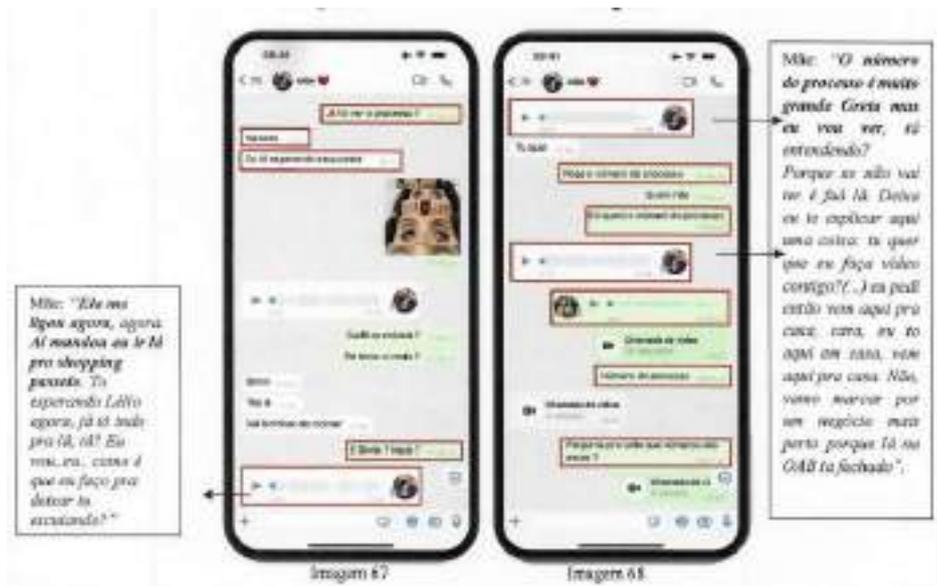




**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Ao lado disso, os diálogos mantidos entre Karine Oliveira Costa e a filha Skarlete Greta Costa demonstram que aquela de fato participou de uma reunião marcada por Iracilda Syntia para que pudesse mostrar-lhe os autos do processo sigiloso, tendo inclusive encaminhado *print* de conversa tida com Iracilda Syntia, pois a aguardava para ir até o local marcado (ID 113542017 – Pág. 7-8):





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Em seu interrogatório policial, acompanhada de advogado, confirmou que tomou conhecimento da decisão prolatada nos autos nº 0868675-23.2023.8.10.0001, através da advogada e aqui denunciada Iracilda Syntia Ferreira Pereira:

“QUE não se recorda ao certo a data que tomou conhecimento da decisão judicial que decretou a cautelar de uso de tornozeleira eletrônica contra sua filha SKARLETE, se recordando apenas que foi no dia que saiu a reportagem do jogo do TIGRE no programa fantástico da rede globo; QUE na madrugada de domingo para a segunda a interrogada recebeu uma ligação de sua filha SKARLETE, que lhe informou que a Advogada SYNTIA havia lhe telefonado e informado que havia uma decisão judicial para colocação de tornozeleira eletrônica contra ela e um mandado de prisão contra ERIC” (ID 113542019 – Pág. 13).

Segue o depoimento confirmando que desconfiou da veracidade das informações e que foi em reunião marcada por Iracilda Syntia Ferreira Pereira, oportunidade em que visualizou os autos sigilosos, e informou que participaram da reunião, além dela e Iracilda Syntia, o advogado Ryan Machado Borges, Lelio Eike Rebouças e dois amigos:

“QUE a interrogada e a filha ficaram desconfiadas acerca da veracidade das informações repassadas por SYNTIA, imaginando que pudesse ser uma espécie de extorsão, razão pela qual chegou a pensar em fazer uma denúncia nesta especializada; QUE SKARLETE pediu para que a interrogada se encontrasse com SYNTIA para ver de perto se de fato existia esta decisão judicial; QUE após a interrogada pedir para ver a decisão judicial, SYNTIA marcou um encontro para revelar os documentos que estavam em sua posse; QUE esta reunião de fato aconteceu, tendo sido realizada dentro do Pátio Norte Shopping, cinco dias após a referida reportagem do fantástico ter ido ao ar; QUE participaram desta reunião a interrogada, seu esposo LELIO, sua amiga PAULA, seu amigo RENATO (esposo de PAULA), a Advogada SYNTIA e o Advogado RYAN; QUE durante o encontro os Advogados SYNTIA e RYAN mostraram para a interrogada a decisão judicial que decretou a prisão de ERICK e a ordem de colocação de tornozeleira eletrônica para SKARLETE;” (ID 113542019 – Pág. 13-14).

Lélio Eike Rebouças Pereira, padraсто de Skarlete Greta Costa Melo, obteve conhecimento dos autos da cautelar sigilosa, participando de reunião marcada por Iracilda Syntia, quando visualizou o processo sigiloso. A partir de então passou a agir de modo a embarçar as investigações e o sucesso do cumprimento das cautelares, incentivando a enteada a se desfazer de eventuais provas, e providenciar a troca de chip de aparelho celular.

Após tomar conhecimento da decisão sigilosa, passou então a buscar meios de confirmá-la através de terceiros. Isso é o que se pode concluir da conversa extraída do aparelho





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

celular de Skarlete Greta, que manteve com sua mãe, Karine, e esposa de Lélío. No dia 05.12.2023: “A mãe da investigada disse que estava esperando uma resposta de LELIO (esposo da mãe de SKARLETE), pois segundo ela, LELIO havia falado com ROCHA sobre o assunto.” (ID 113542016 – Pág. 21).

Em seguida, Karine Oliveira Costa encaminha áudio de Lélío Eike Rebouças Pereira em que relata ter pedido para terceiro fazer consultas em busca de eventual mandado de prisão, que, não foi encontrado (ID 113542017 – Pág. 2):

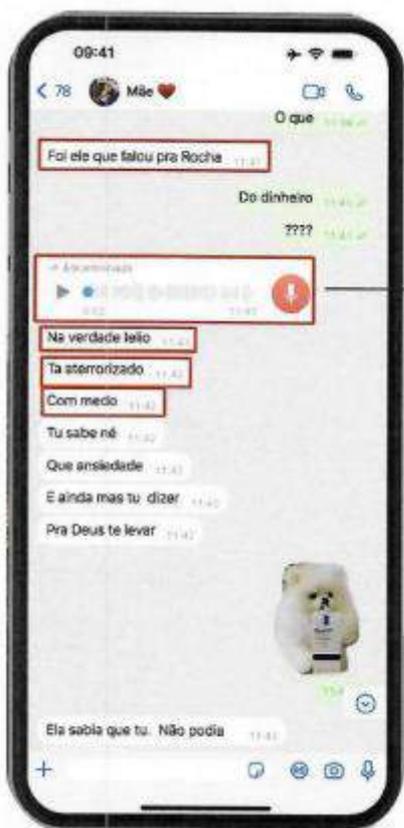


Imagem 52

LELIO: “Pois é, tudo mentira. É mentira de Syntia, não tem nada. Ele me mandou os processos aqui, eu apaguei tudinho, mas não tem nada falando. Não tem mandado de Greta, pra Erick ... eu nem falei do nome dele. Eu digo, rapaz consulta, eu com molecagem falei, rapaz consulta tu também, pô, que tu andava com a gente. Ai ele rapaz não tem nada nem pra mim, nem pro senhor, nem pra dona Karine, nem pra Karine, nem pra Greta, nem pra Erick, não tem mandado de prisão. Ai eu abri o jogo com ele. Eu digo rapaz, eu to achando que a Syntia tá extorquindo Greta, ó cara, ela tá botando terror em Greta (...) ela já botou maior terror por causa daquela reportagem de domingo do fantástico, ela botou maior terror, disse que tem mandado de prisão pra Greta, que não sei o que.. pois é mentira (...) eu falei pra ele do dinheiro, que Greta ia guardar na conta dela, e ela é de olho nesse dinheiro... Ela tá é mentindo, Syntia tá mentindo”.

O conteúdo com inteiro teor do áudio em questão segue anexo no arquivo VÍDEO 03.

O relatório de extração de dados do aparelho celular de Skarlete Greta, mostra diálogo que teve com Lelío Eike, revelando que este tentou confirmar a existência dos autos cautelares por terceiros: “A conversa entre LELIO e SKARLETE finda no dia 06/12/2023 com a mensagem de texto do interlocutor às 13:38 afirmando: “Tem desembargador que já viu e não tem nada lá”. (ID 113542017 – Pág. 11).





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Segue o relatório descrevendo que Lelio Eike sugere que a enteada mude o chip e o aparelho celular: “Ao longo de todo o dia 07/12/2023, apenas o diálogo com início às 20:32 merece ser destacado. Nelo, **LELIO** sugere que **SKARLETE** e **ERICK** deixem de usar o chip que até então estavam utilizando com o objetivo claro: não serem “rastreados”. Além disto, ainda sugere: “**arruma outro aparelho**”, e completa “por causa do imei”. (ID 113542017 – Pág. 11-12). Assim, resta evidenciado que agiram de modo a prejudicar as investigações:



Ingrid Rayane Ferreira Souza, pessoa de confiança de Skarlete Greta Costa Melo, atuando na defesa de Claudilene de Jesus Brito Mendes nos autos do processo 0854147-81.2023.8.10.0001 (procuração de ID 1025330116, daqueles autos). Obteve acesso aos autos sigilosos (Processo cautelar n. 0868675-23.2023.8.10.0001), manteve sob sua guarda dinheiro de Skarlete Greta Costa, fazendo movimentações financeiras em seu nome, com o propósito de embaraçar as investigações e impedir eventual sequestro de valores.

Como visto, dos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pagos a Iracilda Syntia, R\$ 150.000,00 foram transferidos a Ingrid Rayane Ferreira Souza (ID 113542017 - Pág. 13-14).

Em conversa com sua mãe Karine Oliveira Costa, Skarlete Greta refere que **Ingrid Rayane Ferreira Souza** lhe garantiu a existência da cautelar sigilosa, demonstrando que





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

ela também teve acesso aos autos de maneira ilícita (ID 113542017 - Pág. 2-3): “No dia seguinte, 06/12/2023, às 12:57, SKARLETE disse: “Ingrid disse que é verdade mãe, que tem essa medida mesmo”. Segundo a investigada, INGRID comentou até sobre a existência de áudios. INGRIG também é advogada e fazia a defesa de SKARLETE junto com SYNTIA e JORDANA.”.



Imagem 53



Imagem 54

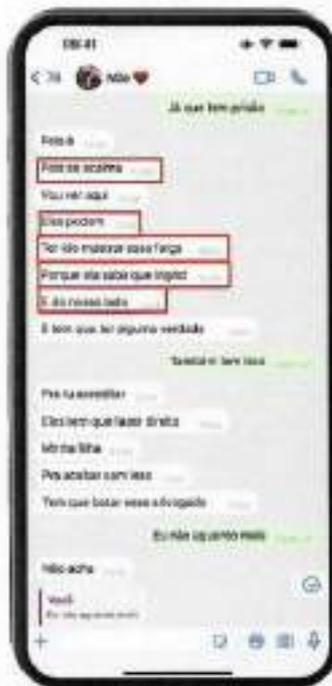


Imagem 55



Imagem 56





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Diante disso, **Karine Oliveira Costa** mandou para Skarlete Greta *prints* de conversa tida com **Ingrid Rayane Ferreira Souza**, que assegurou ter visto os autos da cautelar sigilosa no escritório de “*Aldenor*”, aqui se tratando do acusado Aldenor Cunha Rebouças Junior (ID 1136542017 – Pág. 4):



Conforme demonstrado, Skarlete Greta enviara R\$ 300.000,00 para Iracilda Syntia, sendo que esta transferiu R\$ 150.000,00 para a advogada Ingrid Rayane Ferreira Souza, que, a pedido da investigada, transferiu o valor de R\$ 100.000,00 para conta bancária vinculada a Madeira Aires Mendes e Paiva Advogados, ficando com R\$ 10.000,00 (ID 113542017 – Pág. 13-14): “No dia **05/12/2023** (imagem 80), ambas conversaram sobre um dinheiro que estaria com SYNTIA. Conforme se vê, a partir da análise da conversa, o dinheiro que estava com SYNTIA pertencia a SKARLETE mas havia pedido para SYNTIA transferir para INGRID”.





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado



“As imagens seguintes versam sobre instruções que SKARLETE deu à INGRID quanto ao que fazer com o dinheiro que SYNTIA havia transferido para INGRID. À pedido de SAKARLETE, a interlocutora transferiu R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para MADEIRA AIRES MENDES E PEIVA ADVOGADOS. Seguindo com as instruções sobre o que fazer com o restante do dinheiro, a investigada disse “tira 10k pra ti”, SKARLETE ainda alertou INGRID: “não comenta com ngn sobre isso”.

Dessa maneira, resta demonstrado que Ingrid Rayane Ferreira Souza não apenas tinha conhecimento da cautelar sigilosa, mas agiu em conjunto com Skarlete Greta para a impedir eventual sequestro de valores que pertenciam à representada, obstruindo as medidas cautelares relacionadas à investigação então em andamento, quanto a organizações criminosas.

Jordana de Sousa Torres, advogada constituída na defesa de Skarlete Greta nos autos do processo 0854147-81.2023.8.10.001, substabelecendo poderes para Iracilda Syntia Ferreira Pereira e Ryan Machado Borges. Obteve conhecimento dos autos sigilosos em 04.12.2023 pela própria Iracilda Syntia (ID 109894163 – Pág. 15/16), disponibilizando-se para ir até São Luís/MA, para ajudar a representada.

Jordana de Sousa Torres é advogada sediada no Piauí, e as conversas extraídas do celular de Skarlete Greta demonstram que ela teve acesso aos autos sigilosos. Em ID 113542016 – Pág. 12, consta diálogo entre Skarlete Greta e “Pedro Leandro”, com data de 07.12.2023, em que a denunciada informa que a advogada do Piauí, informou ter visto os autos do processo sigiloso acessado de maneira ilícita.





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado



Segue o diálogo, em que é possível confirmar que de fato se trata de Jordana de Sousa Torres (ID 113542016 - Pág. 13):



O relatório ainda traz informação relevante no ponto em que, pelo contexto das investigações, é possível inferir que as três advogadas mencionadas são as aqui denunciadas, Iracilda Syntia, Jordana de Sousa e Ingrid Rayane (ID 113542016 - Pág. 13).

Foi demonstrado que a advogada **Jordana de Sousa Torres** também teve acessos aos autos da cautelar sigilosa: “No dia seguinte, 07/12/2023, a advogada JORDANA foi mencionada. Por meio de mensagem de áudio, SKARLETE disse: “Eu liguei pra Jordana, é... e





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

ela disse que viu também o negócio (...)”. A mãe da investigada também conversou com JORDANA. Na ocasião, enviou prints da sua conversa com a advogada JORNADA.” (ID 113542017 – Pág. 5):



Outrossim, resta claro que Jordana de Sousa Torres tinha conhecimento de que o acesso à cautelar se deu de maneira ilícita, e que sua divulgação poderia fazê-la incorrer em crime, pois, quando Karine Oliveira solicita cópia dos autos, ela responde que “*só pessoalmente*” e que mostraria os autos apenas pessoalmente (ID 113542017 – Pág. 5-6):





**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO**
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

No relatório de extração de dados também consta diálogo mantido entre Skarlete Greta e Jordana de Sousa Torres, esta através do terminal telefônico 9899929-7140 (ID 113542017 – Pág. 16). As mensagens trocadas robustecem o fato de que essa denunciada obteve conhecimento e acesso de forma ilícita dos autos sigilosos (ID 113542017 – Pág. 16-17):

“As mensagens de texto enviadas pelo contato “Dr. Jordana” no dia 04/12/2023 às 19:33 (imagem 87) e no dia 05/12/2023 às 10:44 (imagem 88) nos levam a crer que a interlocutora também tinha conhecimento da decisão proferida nos autos do processo nº 0868675-23.2023.8.10.0001. Fica evidente também no diálogo que ROCHA (ou ARETIANO – outro alvo da operação) também já estava ciente, e na ocasião, estavam tentando contato com SKARLETE, provavelmente para falar sobre as informações que estavam circulando.”



Do que foi apurado, constatou-se que todos os denunciados de alguma forma embaraçaram investigação de infração penal que envolvia organização criminosa, acessando indevidamente e/ou propagando o teor de decisão judicial sigilosa, ou agindo de modo a prejudicar as investigações relativas ao Inquérito Policial nº 030/2023, então em tramitação no DCCO/SEIC/MA, que posteriormente levaram ao oferecimento de denúncia em face de Erick Costa de Brito, Robson Bruno Pereira de Oliveira e Pedro Santos de Araújo (Ação Penal n. 0863964-72.2023.8.10.0001, vinculado ao processo cautelar n. 0868675-23.2023.8.10.0001)





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

II. DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 12.850/2013

Prevê a Lei n. 12.850/2013: “Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa”.

Sobre os núcleos desse tipo penal incriminador, Cleber Masson¹ explica: “Os núcleos do tipo são impedir (obstar, proibir, obstruir) e embaraçar (atrapalhar, perturbar). Os verbos se assemelham, no entanto, é possível notar uma sutil diferença entre ambos, haja vista que impedir parece mais grave, por acarretar a cessação do objeto almejado; embaraçar, por sua vez, sugere uma ação menos drástica, denotando o esforço de atrapalhar ou causar dificuldade para o curso do objeto, sem inviabilizá-lo totalmente.”. Sustenta o autor que o exercício abusivo de direito autoriza o reconhecimento dessa prática delitiva:

“Na verdade, impedir ou embaraçar tem efetivamente o significado de fazê-lo sem justa causa, isto é, indevidamente, não apenas quanto ao mérito, mas também e, principalmente, quanto ao modus operandi, que reflete em si mesmo um significado perturbador, desarrazoado, desrespeitoso, injusto e abusivo. [...] quem exerce regularmente um direito não comete crime, não viola a ordem jurídica, nem no âmbito civil, e muito menos no âmbito penal. É de notar que o exercício de qualquer direito, para que não seja ilegal, deve ser regular. O exercício de um direito, desde que regular, não pode ser, ao mesmo tempo, proibido pela ordem jurídica. Regular será o exercício que se contiver nos limites objetivos e subjetivos, formais e materiais impostos pelos próprios fins do Direito. Fora desses limites, haverá o abuso de direito e estará, portanto, excluída essa justificação. O exercício regular de um direito jamais poderá ser antijurídico. Qualquer direito, público ou privado, penal ou extrapenal, regularmente exercido, afasta a antijuridicidade. Mas o exercício deve ser regular, isto é, deve obedecer a todos os requisitos objetivos exigidos pela ordem jurídica”.

Na mesma esteira de raciocínio, assevera Bitencourt² que o exercício de um direito não pode ser antijurídico, caso em que o agente incorrerá no crime em comento:

¹ MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. *Crime Organizado*. 4ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, São Paulo: Editora Método, 2018.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850, de 02 de Agosto de 2013*. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

*“É de notar que o exercício de qualquer direito, para que não seja ilegal, deve ser regular. O exercício de um direito, desde que regular, não pode ser, ao mesmo tempo, proibido pela ordem jurídica. **Regular será o exercício que se contiver nos limites objetivos e subjetivos, formais e materiais impostos pelos próprios fins do Direito. Fora desses limites, haverá o abuso de direito e estará, portanto, excluída essa justificação.** O exercício regular de um direito jamais poderá ser antijurídico. Qualquer direito, público ou privado, penal ou extrapenal, regularmente exercido, afasta a antijuridicidade. Mas o exercício deve ser regular; isto é, deve obedecer a todos os requisitos objetivos exigidos pela ordem jurídica”.*

Discorrendo acerca da infração penal tipificada no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.850/2013, Rogério Sanches e outros³ esclarecem que as condutas comissivas que causam embaraços à investigação criminal relativa a organização criminosa não se vêem alcançadas pelo princípio da não autoincriminação, de modo que, *“nos casos em que a obtenção da prova para uma investigação em andamento exige unicamente uma conduta passiva da pessoa investigada, como não impedir acesso a locais ou bens a ela pertencentes, o dever de cooperar é plenamente exigível, razão pela qual, caso dificulte e intervenha nas ações dos órgãos de investigação e fiscalização, poderá ser-lhe imputada esta infração”.*

Para Cleber Masson⁴, *“pode figurar como sujeito ativo do crime até mesmo o advogado que exercita de forma irregular, abusiva, o seu múnus”*, como no caso nos autos.

Os denunciados não agiram no exercício legítimo da defesa de direitos próprios ou de terceiros. Ao contrário, todo o *iter criminis* comprova que optaram por atuar à margem da lei. A obtenção dos autos da cautelar sigilosa se deu de forma ilícita, desprendendo-se do regular exercício da profissão, passando os advogados a orientar os investigados a se desfazer de provas e agir ativamente para obstruir a apuração dos fatos (v. g. ID 113542018 - Pág. 11).

Cada denunciado teve papel relevante na frustração do sucesso quanto ao cumprimento das cautelares que foram violadas, contribuindo, de alguma forma, para embaraçar as investigações, seja dando conhecimento a terceiros, seja agindo de forma a ocultar ou se desfazer de provas, ou ocultando valores que poderiam vir a ser objeto de medida cautelar relacionada à investigação sobre organizações criminosas.

³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista e SOUZA, Renee do Ó. *Crime Organizado: Comentários à Lei 12.850/2013*. 5ª ed. Editora JusPodivm, 2020. Pág. 21.

⁴ MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. *Crime Organizado*. 4ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

De acordo com o relatório final da Autoridade Policial, foram os seguintes os prejuízos às investigações sobre organização criminosa (ID 113546833 – Pág. 31-32):

“A decisão judicial violada foi disponibilizada no dia 01.12.2023, sendo que a Polícia Civil só conseguiu desencadear a operação policial para o cumprimento dos mandados judiciais no dia 15.12.2023, isto porque os investigados SKARLETE e ERICK, ao tomarem conhecimento da decisão judicial (fato ocorrido no dia 04.12.2023), passaram a se esconder, fazendo com que a operação policial fosse adiada por sucessivas vezes. SKARLETE e ERICK estavam na cidade de Goiânia/GO quando souberam da decisão judicial. Após tomarem conhecimento, deixaram de voltar para sua cidade (Fortaleza/CE) de avião e optaram por voltar de carro, dificultando eventual atuação policial. Após isso, SKARLETE decidiu esperar pela polícia em sua casa em São Luís/MA, enquanto ERICK passou a se esconder na cidade de Barreirinhas/MA;

Os investigados PEDRO SANTOS DE ARAÚJO e PAULO RICARDO SANTOS REIS DA SILVA não foram encontrados no dia da operação policial, estando foragidos até hoje. Isso se deu devido ao fato de terem sido informados acerca do teor da decisão judicial violada;

SKARLETE e ERICK foram presos em flagrante no dia da operação policial em posse de documentos falsos, o que comprova a intenção de frustrar o cumprimento das medidas cautelares que havia em seu desfavor, embaraçando, assim, as investigações em curso;

Ao saber da existência da decisão judicial a investigada SKARLETE ocultou valores com o nítido propósito de impedir a apreensão por parte da Polícia Judiciária e o bloqueio judicial;

Os investigados SKARLETE e ERICK se desfizeram de chips e apagaram conversas, tudo isso instruídos por terceiros com o objetivo de evitar monitoramento por parte da polícia.”

Ainda invocando as lições de Bitencourt⁵, ao tratar sobre consumação e do crime do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, o doutrinador traz importante definição do momento consumativo quanto ao tipo “embaraçar” investigação:

“Porém, na conduta de “embaraçar”, na nossa ótica, é desnecessário que a investigação não se realize para que o crime, nessa modalidade, se consume. É necessário, no entanto, que a conduta do agente tenha não apenas idoneidade para criar transtornos ou empecilhos, atrasando ou dificultando sobremodo a execução do ato, isto é, da investigação criminal, mas que crie efetivamente esse tipo de inconveniente, de modo a demandar outras medidas supletivas e consertivas para que a investigação se efetive. Não basta, por óbvio, a simples manifestação de vontade ou a intenção do agente de embaraçar ou dificultar a realização da investigação, sob pena de punir as simples “intenções”, aliás, de difícil comprovação”.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850*, de 02 de Agosto de 2013. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Nesse sentido, Cleber Masson⁶: *“por seu turno, na modalidade de embaraçar, o delito é formal (de consumação antecipada ou de resultado cortado), porquanto restará consumado se, de qualquer modo, o sujeito atrapalhar ou perturbar o andamento normal da investigação ou do processo, ainda que não alcance a sua interrupção propriamente dita.”*

Figuram dentre os denunciados seis advogados Pablo Fabian Almeida Abreu, Ryan Machado Borges, Iracilda Syntia Ferreira Pereira, Ingrid Rayane Ferreira Souza, Jordana de Sousa Torres e Aldenor Cunha Rebouças, pois ultrapassaram os limites da atuação legítima da Advocacia, acessando de forma sabidamente ilícita autos sigilosos, propagando indevidamente as informações sigilosas ilicitamente obtidas, orientando os investigados a ocultar ou se desfazer de provas ou auxiliando na ocultação de valores que seriam objeto de medida cautelar, de modo a obstaculizar investigação criminal relacionada a organizações criminosas.

Dispõe o Estatuto da Advocacia – Lei nº 8.906/1994, em seu art. 7º, XIII: *“Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;”*.

No que se refere aos autos de inquérito policial em andamento, prevê o inciso XIV, do art. 7º, do mesmo diploma legal, como direito: *“XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;”*, com exceção àqueles gravados de sigilo, pois, primeiramente, para acessá-los, deve apresentar procuração, como descrito no §10º do art. 7º Lei nº 8.906/1994: *“§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.”*.

Além disso, o acesso pode sofrer restrição: *“§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver*

⁶ Crime organizado / Cleber Masson, Vinícius Marçal. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.”.

O Processo nº 0868675-23.2023.8.10.0001, em que comprovado acesso ilícito dos denunciados, trata-se de medida cautelar de caráter sigiloso. Nesse sentido, o art. 20, CPP estabelece que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Assim, os representados, bem como a sua defesa, só poderiam ter acesso a peças decorrentes de investigação criminal, desde que não estivessem sob sigilo, em consonância com o estabelecido com o Estatuto da Advocacia, acima transcrito.

As medidas que envolvem a investigação criminal devem, por vezes, ser cercadas de sigilo, como garantia de sua eficácia, pois, caso conduzida com ampla e prévia publicidade, em nada resultariam, esvaziando-se de conteúdo e de sentido. Por essa razão, é diferido o acesso à íntegra das informações reunidas, e o exercício do contraditório.

No caso aqui apurado, os denunciados, com livre consciência e em comunhão de desígnios, utilizaram-se de acesso restrito ao Ministério Público, mantido por Pablo Fabian, de forma ilícita, pois desvinculado do órgão ministerial desde o ano de 2019, para acessar autos sob sigilo de justiça, e assim, obter conhecimento de autos sigilosos, ultrapassando o exercício legítimo da nobre atividade da Advocacia, a ensejar responsabilização em várias esferas.

Ao lado disso, restou comprovado que, ao acessar os autos sigilosos por meios ilícitos ou propagar indevidamente as informações sigilosas obtidas, a acusada Iracilda Syntia Ferreira Pereira ainda tentou obter vantagem econômica dos representados fora do que foi exigido pelo patrocínio da causa, incidindo em crime autônomo de exploração de prestígio para que obtivesse sucesso no intento criminoso, como tratado em tópico próprio.

Os denunciados Pablo Fabian Almeida Abreu, Ryan Machado Borges, Iracilda Syntia Ferreira Pereira, Jordana de Sousa Torres, Aldenor Cunha Rebouças Júnior, Ingrid Rayane Ferreira Souza, Karine Oliveira Costa, Lelio Eike Rebouças Pereira e Skarlete Greta Costa Melo praticaram atos concretos que embaraçaram as investigações que deram origem à Ação Penal n. 0863964-72.2023.8.10.0001 (vinculada à cautelar n. 0868675-23.2023.8.10.0001), concorrendo, todos eles, de algum modo, para a consumação do delito, devendo cada um responder pelo crime tipificado no § 1º do art. 2º da Lei 12.850/2013, na medida de sua culpabilidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

III. DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 357, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL

Ao lado do embaraço causado às investigações de infração penal relativa a organizações criminosas, noticiam os autos a prática de crime autônomo, consistente na solicitação de valores realizada *a pretexto de influir em juiz*, tendo Iracilda Syntia Ferreira Pereira insinuado ou alegado falsamente que parte dos valores solicitados seriam destinados a magistrado, amoldando-se tal conduta àquela descrita no art. 357, parágrafo único, do CP.

Prevê o art. 357, do Código Penal o crime de exploração de prestígio, assim tipificado: “Art. 357 - *Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.*”.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt⁷, “*neste dispositivo tutela-se diretamente a Administração da Justiça, no particular aspecto de prestígio, confiança e respeito perante a coletividade, que é exposta ao descrédito pela ação fraudadora do sujeito ativo. Gabando-se de gozar de prestígio, vangloriando-se de desfrutar de influência perante a Administração da Justiça (juiz, órgão do Ministério Público, jurado, perito etc.), lesa o bom nome, o conceito e o prestígio que esta deve ter junto à comunidade, difundindo a ideia de que tudo se resolve segundo a importância de quem desfruta de influência perante o poder*”.

Esclarece o autor que “*solicitar indica a iniciativa do agente; este propõe a “traficância”, sendo desnecessária a sua aceitação por parte do “beneficiário” ou presumível comprador*”. Segue ensinando que, na hipótese de inexistir o “prestígio”, como ocorre *in casu*, em que há falsa alegação de influência, age o autor do crime fraudando o adquirente-beneficiário e depreciando a administração da Justiça, tratando-se de verdadeira fraude:

“Trata-se, na realidade, de uma fraude, de um engodo; aqui, a exemplo do que ocorre com a previsão do art. 332, a lei incrimina a gabolice, a jactância de influir nas pessoas que servem à justiça (juiz, jurado, Ministério Público etc.), quando tal prestígio não existe. Age o vendedor de ilusões, como “corretor de pseudocorrupção”, fraudando, de um lado, o adquirente-beneficiário, pelo menos teoricamente, que nada recebe em troca do pagamento, e, de outro, deprecia a Administração da Justiça (...).”

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

No caso dos autos, observa-se que, de posse das informações sigilosas, Iracilda Syntia Ferreira Pereira passou a solicitar de Skarlete Geta Costa quantia em dinheiro, não apenas em troca das informações obtidas por meio ilegal, mas a pretexto de influir em juiz.

Como demonstrado, no dia 04.12.2023, após Iracilda Syntia Ferreira Pereira levar as informações sigilosas a conhecimento de Skarlete Greta Costa Melo, esta fez transferência no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a advogada.

Nesse contexto, há indícios de que parte dos valores ali recebidos seria para frustrar a aplicação da lei em eventual determinação judicial de sequestro de valores e como pagamento pela prestação de serviços ilegais. Entretanto, além disso, Iracilda Syntia Ferreira Pereira pretendia obter para si a quantia que fora transferida, justificando a posse dos valores sob a falsa alegação de que seriam destinados a *influir em juiz*.

Isso é o que se extrai de conversa mantida entre Skarlete Greta e o padrasto Lelio Eike, em 06.12.2023, que revela que Iracilda Syntia Ferreira Pereira exigiu de Skarlete Greta dinheiro, falsamente alegando destinar-se, ao menos em parte, ao suposto pagamento a magistrado: *“Essa história dela dizer que tem três juiz e um é peitudo, dois não querem e um quer te defender mas pra isso tem que dar uma parte pra ele, é porque ou ela já gastou teu dinheiro ou ela tá de olho no teu dinheiro”* (ID 113542017 – Pág. 11)

Diante disso, vê-se que há fortes elementos de prova de que Iracilda Syntia Ferreira Pereira, além da prática do crime descrito no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.850/2013, ainda solicitou valores a Skarlete Greta Costa Melo a pretexto de influir em juiz e insinuando ou alegando falsamente que tais valores seriam destinados a magistrado, incorrendo também na prática do crime descrito no art. 357, parágrafo único do Código Penal.

Por fim, merece registro que, no relatório final do inquérito (IP 01/2024 - DCCO/SEIC), há menção de que *“as condutas que possam caracterizar o crime de Lavagem de Capitais serão investigadas em procedimento próprio”* (ID 113387366, Pág. 32).





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

IV. DA CAPITULAÇÃO PENAL E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, quanto aos fatos narrados nestes autos, o Ministério Público do Estado do Maranhão oferece denúncia em relação aos nacionais abaixo listados, pela prática dos crimes tipificados na forma a seguir:

- a) **Pablo Fabian Almeida Abreu:** art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013;
- b) **Ryan Machado Borges:** art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013;
- c) **Iracilda Syntia Ferreira Pereira:** art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013, art. 357, parágrafo único do Código Penal c/c art. 69, CP;
- d) **Skarlete Greta Costa Melo:** art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013;
- e) **Lelio Eike Rebouças Pereira:** art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013;
- f) **Karine Oliveira da Costa:** art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013;
- g) **Ingrid Rayane Ferreira Souza:** art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013;
- h) **Jordana de Sousa Torres:** art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013;
- i) **Aldenor Cunha Rebouças Júnior:** art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013.

Desse modo, requer este Órgão Ministerial que seja:

- (1) promovida a citação dos denunciados para que, querendo, apresentem resposta à acusação ou lhes seja nomeado defensor público para fazê-lo;
- (2) rejeitada a possibilidade de absolvição sumária ou indireta;
- (3) recebida a exordial crime acusatória;
- (4) promovida a instrução do feito, inquirindo-se as testemunhas abaixo arroladas, as quais deverão depor sob as cominações legais;

O Ministério Público oferece a presente denúncia, sem prejuízo de aditamento posterior, requerendo que, recebida e atuada como **AÇÃO PENAL**, sejam os acusados citados para que apresentem resposta defensiva no prazo legal, adotando-se o rito previsto no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final julgamento e condenação.





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

Requer o Órgão Ministerial a intimação das testemunhas ao final arroladas para deporem sobre os fatos acima narrados, sob as cominações legais, além da juntada de documentos e produção de todas as provas admitidas em direito. Ao final, pugna o *Parquet*, ainda, a aplicação de penas adequadas em virtude da materialidade e da autoria delitivas confirmadas no conjunto probante, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sejam:

(6) condenados os acusados pelos crimes descritos na exordial acusatória;

(7) condenados à reparação por danos causados à sociedade;

(8) sejam declarados perdidos em favor do Estado todos os instrumentos utilizados para a prática dos crimes cometidos pela presente organização criminosa, por seus membros, mesmo aqueles tidos como instrumentos meio de apoio logístico, automóveis, outros veículos e ou embarcações, armas de fogo, aparelhos de telefonia móveis, computadores e servidores digitais, imóveis e mobiliários utilizados por si, ainda que eventualmente, sob domínio de integrante da presente organização criminosa, na dicção da novel dogmática penal, mesmo que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos crimes;

(9) seja decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio dos condenados e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito, havendo sua licitude que ser comprovada por si, na inversão do ônus da prova, ainda que de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; bem como, daqueles transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal;

(10) seja determinada a juntada de certidão circunstanciada do que constar criminalmente contra os acusados;

(11) seja apensada ou juntada à barra de rolagem dos presentes autos no PJE a integralidade dos autos do Processo n. 0868675-23.2023.8.10.0001;





MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

35ª Promotoria de Justiça Criminal do Termo Judiciário de São Luís
1ª Promotoria de Justiça de Repressão ao Crime Organizado

(12) seja determinada a intimação da Autoridade Policial para juntar a estes autos os relatórios de extração de dados dos aparelhos eletrônicos apreendidos, como descrito em ordem de serviço nº 13/2024 (ID 113542020 – Pág. 20).

V. DO ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) **Pedro Henrique Hottes Adão**, Delegado de Polícia Civil/MA, Adjunto do DCCO-SEIC, com endereço à Rua do Correio, nº 75, Bairro de Fátima, São Luís/MA;
- 2) **Bruno Figueiredo Aguiar**, Delegado de Polícia Civil/MA, Titular do DCCO-SEIC, com endereço à Rua do Correio, nº 75, Bairro de Fátima, São Luís/MA;
- 3) **Cleilson Pinheiro Pires**, investigador de Polícia Civil, matrícula 2497379, lotado no DCCO-SEIC, com endereço à Rua do Correio, nº 75, Bairro de Fátima, São Luís/MA (ID 113542015 – Pág. 5);
- 4) **Francisco de Araújo Costa**, Analista de Sistemas. Matrícula 195917. Coordenadoria de Sistemas de Informação do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA, podendo ser intimado na sede do TJMA, na Praça Dom Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA;
- 5) **P. M. M.**, investigadora de Polícia Civil, matrícula 00293837-05 (ID 113542018 – Pág. 13);
- 6) **R. T. M.**, investigador de Polícia Civil, matrícula 867999-00 (ID 113542018 – Pág. 13);
- 7) **C. P. P.**, investigador de Polícia Civil, matrícula 805008-00 (ID 113542018 – Pág. 13);
- 8) **F. H. L. T.**, investigador de Polícia Civil, matrícula 805452-0 (ID 113542018 – Pág. 13).

São Luís/MA, 21 de março de 2024

Uiuara de Melo Medeiros

Promotora de Justiça

